

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

- 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.
- 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

- I – qualificação completa das partes contratantes;
- II – prazo de vigência;
- III – natureza do serviço;
- IV – relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;
- V – local em que será prestado o serviço;
- VI – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolve risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

- I – os procedimentos técnicos adotados;
- II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;
- III – data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

- I – aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;
- II – aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
  - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;
  - b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão desde que possa causar dano ao contratante;
- III – divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- IV – participar diretamente de diligências policiais;
- V – utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

**Art. 11. São deveres do detetive particular:**

- I – preservar o sigilo das fontes de informação;**
- II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;**
- III – exercer a profissão com zelo e probidade;**
- IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;**
- V – zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;**
- VI – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;**
- VII – prestar contas ao cliente.**

Art. 12. São direitos do detetive particular:

- I – exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II – recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;
- III – renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;
- IV – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;
- V – (VETADO);

VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;  
VII – ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**MICHEL TEMER**  
**Osmar Serraglio**  
**Henrique Meirelles**  
**Ronaldo Nogueira de Oliveira**  
**Eliseu Padilha**  
**Grace Maria Fernandes Mendonça**

**Artigo 154 do Código Penal, reforça ainda mais o sigilo entre o detetive e cliente sob pena de multa ou detenção.**

**Art. 154 – Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:**

**Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)**